

LEI MUNICIPAL Nº492/2020, DE 25 de março de 2020.

Altera a Lei 271, de 27/04/2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brejinho, em atendimento à Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e Ela sanciona:

Art. 1º. Ficam revogados, na Lei 271/2006:

- I - As alíneas f, g e h, do Inciso I do Art 12.
- II - A alínea b, do Inciso II do Art 12.
- III - O inteiro teor dos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32 e 44.
- IV - Os Incisos I, III, IV e VI do § único, do Art 50.
- V - O inteiro teor do artigo 38 (Abono Permanência)

Art 2º. O Art 1º, da Lei 271/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir da data de publicação da presente Lei, fica revogada a Lei 209/2003 e 263/2005, e reestruturado nos termos dessa Lei, o RPPS do Município de Brejinho, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez e morte.”

Art 3º. O § 3º, do Art 56, da Lei 271/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - A taxa de administração prevista no § 2º é de 2,00% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.”

Art 4º. Os incisos I e II do Art 57, da Lei 271/2006, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 57. ...



I – A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário mínimo;

...”

Art 5º. O § 2º, do Art 57, da Lei 271/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 38 desta lei;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;



XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação de Raio X;

XVIII – as parcelas percebidas em decorrência de horas extras trabalhadas.”

Art 6º. Fica incluído o § 9º, no Art 57, da Lei 271/2006:

“§ 9º. Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente, apontada por Avaliação Atuarial, a respectiva alteração poderá ser formalizada por ato do Poder Executivo.”

Art 7º. O Art 29, da Lei 271/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

I – totalidade dos proventos integrais do segurado falecido na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela que exceder a esse limite;

II – totalidade da remuneração do segurado ativo no cargo efetivo em que se der o falecimento, acrescida das vantagens pessoais porventura incorporadas por este e às quais o servidor faça jus na forma da lei concessiva da vantagem, excluídas, em qualquer caso, as parcelas remuneratórias não incorporáveis na forma da lei que as concedeu, observado o limite máximo estabelecido no inciso I.

§ 1º - O valor limite a que se refere este Artigo é corrigido anualmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Art. 43.

§ 3º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao seu recebimento.



§ 4º - Será revertida em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, procedendo-se a novo rateio entre os remanescentes.

§ 5º - Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º - Nas hipóteses do inciso I do art. 8, a pensão será devida somente pelo período de 06 (seis) meses quando o segurado haja vertido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado.

§ 7º Nas hipóteses do inciso I do art. 8, a pensão será devida pelos seguintes períodos, estabelecidos conforme a idade do pensionista na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 8º Independentemente da comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da verificação do prazo de 2 (dois) anos do casamento ou da união estável, a pensão por morte devida aos dependentes previstos no inciso I, do art. 8, nas hipóteses em que o óbito do segurado haja sido decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, deve obedecer aos prazos previstos no § 6º deste artigo, observando-se, ainda, no caso de dependente inválido, o disposto no § 9º.

§ 9º Se inválido ou deficiente o dependente previsto no inciso I art. 8, a sua cota de pensão por morte somente será extinta mediante comprovação da cessação da invalidez ou do afastamento da deficiência, respeitados os prazos mínimos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 10º - Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento".



GOVERNO MUNICIPAL DE

Brejinho
Pernambuco

JUNTOS VAMOS FAZER AINDA MAIS

Art 8º. O Art 74, da Lei 271/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 – Os órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município manterão registro individualizado das contribuições dos segurados que conterà, além de nome, matrícula e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados, que deverão ser repassados mensalmente ao IPB:

I – base de contribuição, mês a mês, dos beneficiários segurados e dos entes Municipais; e

II – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo único - O segurado receberá dos órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município extrato anual das informações de que trata este artigo.”

Art. 9º. O Art 81, da Lei 271/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 81 – A partir da vigência dessa Lei, os valores de contribuições previdenciárias, devidas e não pagas ao RPPS, em época própria, poderão, após verificadas e confessadas ou notificadas, ser objeto de acordo para parcelamento em até 60 meses, aplicando-se os juros, multa e correção monetária previstas no §6º, do Art 57.”

Art 10º. Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao artigo 4º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Ficam mantidas, até o prazo de que trata o inciso I do caput, as alíquotas de contribuição vigentes na data de sua publicação.

Art. 11º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brejinho – PE, 25 de março de 2020.

Tânia Maria dos Santos
Prefeita

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO ELETRÔNICO 0007/2020 - CONTRATO Nº:
0007/2020 - CPL ADITIVO Nº 001/2020**

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0007/2020; Processo Nº: 0007/2020. CONTRATADO:DEREPENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME - CNPJ:19.463.977/0001-73. OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto:Aquisição de Arroz, ovos, biscoito salgado, fubá de milho e macarrão para a tradicional distribuição do desjejum da Semana Santa.OBJETO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DA“CLAUSULA TERCEIRA -DO VALOR E PREÇOS:O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$67.299,04 (Sessenta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos)com o aditivo nº001/2020,o valor passa para R\$ 84.000,34 (Oitenta e quatro mil e trinta e quatro centavos).

Brejinho, 07/04/2020.

TANIA MARIA DOS SANTOS.
Prefeita.

Publicado por:
Carla Janaina de Lucena Carvalho
Código Identificador:1FA39F9F

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
LEI MUNICIPAL Nº492/2020, DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

Altera a Lei271, de27/04/2006, que reestruturao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brejinho, em atendimento àEmendaConstitucionalnº103/2019, e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e Ela sanciona:

Art. 1º. Ficam revogados, na Lei271/2006:

I - As alíneas f, g e h, do Inciso I do Art12.

II - A alínea b, do Inciso II do Art12.

III - O inteiro teor dos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32 e 44.

IV - Os Incisos I, III, IV e VI do § único, do Art50.

V - O inteiro teor do artigo 38 (Abono Permanência)

Art2º. O Art1º, da Lei271/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir da data de publicação da presente Lei, ficam revogada a Lei209/2003 e 263/2005, e reestruturados nos termos dessa Lei, o RPPS do Município de Brejinho, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez e morte.”

Art3º. O § 3º, do Art56, da Lei271/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - A taxa de administração prevista no § 2º é de 2,00% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.”

Art4º. Os incisos I e II do Art57, da Lei271/2006, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art57. ...

I - A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário mínimo;

...”

Art5º. O § 2º, do Art57, da Lei271/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 38 desta lei;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação de Raio X;

XVIII - as parcelas percebidas em decorrência de horas extrabalhadas.”

Art6º. Fica incluído o § 9º, no Art57, da Lei271/2006:

“§ 9º. Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente, apontada por Avaliação

Atuarial, a respectiva alteração poderá ser formalizada por ato do Poder Executivo.”

Art7º.OArt29, da Lei271/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. – A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

I –totalidadedos proventos integrais do segurado falecido na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela que exceder a esse limite;

II –totalidadeda remuneração do segurado ativo no cargo efetivo em que se der o falecimento, acrescida das vantagens pessoais porventura incorporadas por este e às quais o servidor faça jus na forma da lei concessiva da vantagem, excluídas, em qualquer caso, as parcelas remuneratórias não incorporáveis na forma da lei que as concedeu, observado o limite máximo estabelecido no inciso I.

§ 1º -O valor limite a que se refere este Artigo é corrigido anualmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto noArt. 43.

§ 3º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao seu recebimento.

§ 4º - Será revertida em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, procedendo-se a novo rateio entre os remanescentes.

§ 5º - Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º - Nas hipóteses do inciso I do art. 8, a pensão será devida somente pelo período de 06 (seis) meses quando o segurado haja vertido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado.

§ 7º Nas hipóteses do inciso I do art. 8, a pensão será devida pelos seguintes períodos, estabelecidos conforme a idade do pensionista na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI -vitalicia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 8º Independentemente da comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da verificação do prazo de 2 (dois) anos do casamento ou da união estável, a pensão por morte devida aos dependentes previstos no inciso I, do art. 8, nas hipóteses em que o óbito do segurado haja sido decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, deve obedecer aos prazos previstos no § 6º deste artigo, observando-se, ainda, no caso de dependente inválido, o disposto no § 9º.

§ 9º Se inválido ou deficiente o dependente previsto no inciso I art. 8, a sua cota de pensão por morte somente será extinta mediante comprovação da cessação da invalidez ou do afastamento da deficiência, respeitados os prazos mínimos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 10º - Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento”.

Art8º. OArt74, da Lei271/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74– Os órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município manterão registro individualizado das contribuições dos segurados que conterà, além de nome, matrícula e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados, que deverão ser repassados mensalmente ao IPB:

I –base de contribuição, mês a mês, dos beneficiários segurados e dos entes Municipais; e

II –valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo único - O segurado receberá dos órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município extrato anual das informações de que trata este artigo.”

Art. 9º.OArt81,da Lei271/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art81 – A partir da vigência dessa Lei, os valores de contribuições previdenciárias, devidas e não pagas ao RPPS, em época própria, poderão, após verificadas e confessadas ou notificadas, ser objeto de acordo para parcelamento em até 60 meses, aplicando-se os juros, multa e correção monetária previstas no§6º, doArt57.”

Art10º.Esta Lei entra em vigor:

I -emrelação ao artigo4º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II -paraos demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Ficam mantidas, até o prazo de que trata o inciso I docaput, as alíquotas de contribuição vigentes na data de sua publicação.

Art. 11º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA DOS SANTOS
Prefeita

Publicado por:
Carla Janaina de Lucena Carvalho
Código Identificador:6576617F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
LEI DO EXECUTIVO N.º. 493/2020 DE 25 DE MARÇO DE
2020.

EMENTA: Altera o Art. 69 da Lei 271/2006 e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e Ela sanciona:

Art 1º. O Art 69, da Lei 271, de 27/04/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 69. Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município, vinculados ao quadro de pessoal da Secretaria de Administração, 01 (um) cargo comissionado de Gerente de Previdência, símbolo CC-1, com status administrativo e financeiro